



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL**

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO No 008/2022DIVE-PE - SECRETARIAS DIVERSAS - REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA

AO SENHOR PREGOEIRO,

1 INTRODUÇÃO.

A(o) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Mombaça - CE, encaminhou consulta acerca de recursos apresentados por 03 (três) licitantes, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

2 HISTÓRICO

O processo licitatório em destaque vem se arrastando por meses correndo o risco de comprometer o andamento da máquina pública.

Diversas empresas participaram do certame, contudo, 90% foram inabilitadas por descumprimento de condições previstas no edital.

A diferença de preços do primeiro colocado, em diversos lotes, para os possíveis vencedores é significativa.

3 DO MÉRITO DA DEMANDA

3.1 REVOGAÇÃO.

Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Lei Federal nº 8.666/1993 aduz:

Rua Dona Anésia Castelo, 01, Centro, Mombaça - Ceará - CEP: 63.610-000 FONE (88) 3583-1997

Este documento foi assinado digitalmente por Narciso Lopes Da Costa Filho
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaltransparencia.org.br> ou utilize o código 348C-ESBA-EE14-7906.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A licitação revogada antes da adjudicação conduz que os licitantes não tenham direito adquirido à celebração do contrato, pois se trata de ato discricionário da Administração Pública. Como se sabe, a "adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248).

No mais, "a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319)

Na mesma linha, o STJ:

- "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.**
1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Rua Dona Anésia Castelo, 01, Centro, Mombaça - Ceará - CEP: 63.610-000 FONE (88) 3583-1997

Este documento foi assinado digitalmente por Narciso Lopes De Castro Filho
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://tab.portal.tre.com.br/443/0/2006/0348C-E9BA-EE14-79D6>
CNPE: 97.735.390/0001-01 CPF: 06.930.166-8

Este documento foi assinado digitalmente por Narciso Lopes De Castro Filho
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://tab.portal.tre.com.br/443/0/2006/0348C-E9BA-EE14-79D6>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



7. Recurso ordinário não provido".

3.2 PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Cumpra relembrar que o procedimento licitatório deve orientar-se, dentre outros princípios, pelo da ampla competitividade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de competidores e, com isso, obter as melhores condições e a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Ainda que, em alguns casos seja lícita a utilização de critérios de qualificação mais rigorosos, estes devem estar devidamente fundamentados, visando ao cumprimento satisfatório do objeto a ser contratado.

O procedimento licitatório deve primar por perseguir sempre a ampliação da competitividade em prol da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E A PUBLICAÇÃO DE UM NOVO PROCESSO VISANDO A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE,**

É o Parecer. Mombaça, 18 de Julho de 2022

Narciso Lopes da Costa Filho
Procurador Geral
OAB CE 26050

Rua Dona Anésia Castelo, 01, Centro, Mombaça - Ceará - CEP: 63.610-000 FONE (88) 3583-1997

Este documento foi assinado digitalmente por Narciso Lopes da Costa Filho
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaltransparencia.org.br> e utilize o código 348C-E0BA-EE1A-70D4.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/348C-E9BA-EE14-79D6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 348C-E9BA-EE14-79D6



Hash do Documento

D39C209797636AB962448F9CB10DADF10043DBC7CF90D4B94E431D79A5F4AB5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2022 é(são) :

Narciso Lopes Da Costa Filho (Signatário) - 022.017.383-43 em

18/07/2022 14:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

